



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 1ª (PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL, REALIZADA POR
VIDEOCONFERÊNCIA, DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO
DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2022.**

Aos 14 (quatorze) dias do mês de fevereiro do ano 2022, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 52 do RICRT/CE, e amparado pela Portaria nº 140/2021, de 26 de abril de 2021, que regulamenta a realização de sessão de julgamento não presencial por meio de videoconferência, foi aberta a 1ª (primeira) Sessão Ordinária Virtual da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros José Augusto Teixeira, Lúcia de Fátima Dantas Muniz, Paulo Sérgio Teixeira Sales, Diego de Andrade Trindade, José Ernane Santos e Mikael Pinheiro de Oliveira. Presente à sessão o Procurador do Estado Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, também, secretariando os trabalhos da 3ª Câmara de Julgamento, a Secretária Wlândia Maria de Oliveira Alencar. Iniciada a sessão a Presidente solicitou à Secretária que anunciasse as resoluções encaminhadas para homologação. Foram enviados para aprovação as Resoluções referentes aos Processos de N°s: 1/2830/2016, 1/5533/2018, 1/3756/2011, 1/0479/2018, 1/1175/2018, 1/3787/2018, 1/3961/2018, 1/4059/2019, 1/4068/2019, 1/1505/2019, 2/0022/2019, 1/5022/2018, 1/0358/2016, 1/2018/2007, 1/1865/2019, 1/4248/2017, 1/1390/2018, 1/6312/2018, 1/3669/2019, 1/0603/2020 e 1/0651/2020. Não havendo sugestões de alterações, as resoluções e os despachos foram aprovados. Em razão da presença do advogado da empresa EMPREENDIMIENTOS PAGUE MENOS, foi alterada a ordem de julgamento dos processos da pauta. A Sra. Presidente anunciou para julgamento os seguintes processos: **Processo de Recurso nº 1/6361/2018 – Auto de Infração: 1/201815287. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: EMPREENDIMIENTOS PAGUE MENOS S.A. Conselheiro Relator: JOSÉ ERNANE SANTOS. Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, dar-lhe provimento, para declarar a NULIDADE da decisão proferida em primeira instância, em razão da ausência de apreciação de argumentos constantes da impugnação, referentes ao pedido de perícia feito pela parte. Ato contínuo, resolvem determinar o retorno dos autos à 1ª Instância para realização de novo julgamento. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Compareceu à sessão para apresentação de sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Allex Konne de Nogueira e Souza. **Processo de Recurso Nº 1/5228/2018 – Auto de Infração: 1/201811840. Recorrente: POSTO IRMÃOS LEITÃO LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve inicialmente: **1. Quanto ao argumento preliminar de nulidade do auto de infração, por cerceamento ao direito de defesa, em razão da não inclusão dos documentos fiscais ao auto de infração:** Preliminar afastada, por

unanimidade de votos, sob o entendimento de que o auto de infração continha a relação das notas fiscais com as chaves eletrônicas, de modo que o contribuinte teria condições de visualizar as notas fiscais indicadas e comprovar a devida escrituração no SPED FISCAL. **2. Quanto à arguição de nulidade do julgamento singular por cerceamento ao direito de defesa, em razão do julgador não ter apreciado os argumentos da parte sobre o pedido de perícia e o reenquadramento da penalidade sugerida na impugnação (artigo nº 123, VIII, "d" da Lei 12.670/96), e desconsiderado a penalidade prevista no art. 123, VIII, "L" da Lei no 12.670/96:** afastado, por unanimidade de votos, sob o entendimento de que na impugnação a parte não fez o pedido de perícia, e quanto ao reenquadramento da penalidade para a contida no artigo nº 123, VIII, "d" da Lei 12.670/96, a julgadora singular se posicionou, mas não acatou. Por último, em relação à desconsideração da penalidade prevista no art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, não houve qualquer solicitação na defesa sobre este reenquadramento. A Câmara consignou ainda que esta matéria não foi sumulada pelo CONAT. No mérito, após conhecer do recurso ordinário interposto, por maioria de votos, resolvem dar-lhe parcial provimento, decidindo pela parcial procedência da autuação, reenquadramento a penalidade aplicada para a contida no art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencido o voto da Conselheira Lúcia de Fátima Dantas Muniz, que se manifestou pela manutenção da procedência da autuação, aplicando a penalidade prevista no art. 123, III, "g" da Lei nº 12.670/96, conforme entendimento do representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso Nº 1/2865/2019 – Auto de Infração: 1/201904846. Recorrente: WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: LÚCIA DE FÁTIMA DANTAS MUNIZ:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve inicialmente: **1. Quanto à nulidade arguida em razão de cerceamento ao direito de defesa por ausência de previsão legal para imposição da cobrança de multa por falta de aposição de selo fiscal eletrônico ou virtual,** afastada por unanimidade de votos, uma vez que as planilhas geradas na ação fiscal indicam as chaves de acesso das notas fiscais eletrônicas. Ressalte-se que todo o procedimento de fiscalização foi descrito no auto de infração, onde constam todos os elementos informativos que serviram de base à acusação fiscal, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa. **2. Quanto à arguição de nulidade por falta de provas da acusação, visto que não foram anexadas aos autos as notas fiscais que embasaram a autuação,** afastada, por unanimidade de votos, sob o entendimento de que o dever de selagem para as operações de entradas interestaduais é obrigatório, conforme dispõe os arts. 157 e 158 do Decreto nº 24.569/97, com previsão de penalidade determinada no artigo nº 123, III, "m" da Lei nº 12.670/96, com a redação da Lei nº 13.418, de 30/12/2003, vigente a época do fato gerador. **3. Quanto à nulidade arguida em razão de ilegitimidade passiva, por impossibilidade de cobrança de multa ao destinatário por atipicidade, sendo o transportador o único capaz de agir de acordo com a conduta tipificada da pena,** afastada, por unanimidade de votos, entendendo os Senhores Conselheiros que a conduta está devidamente tipificada quando recebe, estoca ou deposita mercadoria de operações interestaduais acompanhadas de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito ou virtual ou registro eletrônico equivalente; **4. Quanto à arguição de nulidade em razão do caráter confiscatório da multa e ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade,** a Câmara decide, por unanimidade de votos, não acolher o argumento da recorrente, por entender que a aplicação se dá em conformidade com a legislação vigente, com fundamento no art. 48, §2º da Lei nº 15.614/2014 e Súmula 11 do CONAT; **5. Quanto ao pedido de perícia, indeferido por unanimidade de votos, por entenderem que foi formulado de forma genérica e os elementos contidos nos autos são suficientes ao convencimento dos conselheiros.** **6. No mérito, por unanimidade de votos, a 3ª Câmara resolve conhecer do recurso interposto, negar provimento, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da**

Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/5282/2017– Auto de Infração: 1/201714465. Recorrente: P H COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por maioria de votos, modificar a decisão singular e julgar pela parcial procedência da autuação, reenquadrando a penalidade aplicada para a contida no art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017 para todas as notas fiscais constantes do lançamento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Decisão contrária à manifestação contida no Parecer da Assessoria Processual Tributária e à manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Vencido o voto da Conselheira Lúcia de Fátima Dantas Muniz, que se pronunciou pela procedência, nos termos do julgamento singular e da manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Registre-se que este processo veio a julgamento em 24 (vinte e quatro) dias do mês de setembro do ano 2020 na 18ª (DÉCIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL, no qual foi decidido remeter à perícia, conforme decisão: "A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento, em realização de Perícia, por recomendação do representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira, para verificar se foram escrituradas as Notas Fiscais, objeto desta autuação, nos livros contábeis do contribuinte. Tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado." Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da 2ª Sessão de Julgamento a ser realizada no dia 15 (quinze) do mês de fevereiro do corrente ano, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Wlândia Maria de Oliveira Alencar, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento, na forma do parágrafo único do art. 13 da Portaria nº 140/2021, de 26 de abril de 2021.

ANTONIA HELENA
TEIXEIRA
GOMES:247284623
15

Assinado de forma digital por
ANTONIA HELENA TEIXEIRA
GOMES:24728462315
Dados: 2022.02.22 19:58:01
-03'00'

**Antônia Helena Teixeira Gomes
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA**

WLADIA MARIA DE
OLIVEIRA
ALENCAR:32172826
391

Assinado de forma digital por
WLADIA MARIA DE OLIVEIRA
ALENCAR:32172826391
Dados: 2022.02.21 09:16:39
-03'00'

**Wlândia Maria de Oliveira Alencar
SECRETÁRIA DA 3ª CÂMARA**



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 2ª (SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL, REALIZADA POR
VIDEOCONFERÊNCIA, DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE
RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2022.**

Aos 16 (dezesseis) dias do mês de fevereiro do ano 2022, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 52 do RICRT/CE, e amparado pela Portaria nº 140/2021, de 26 de abril de 2021, que regulamenta a realização de sessão de julgamento não presencial por meio de videoconferência, foi aberta a 2ª (segunda) Sessão Ordinária Virtual da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros José Augusto Teixeira, Lúcia de Fátima Dantas Muniz, Caroline Brito de Lima Azevedo, Diego de Andrade Trindade, José Ernane Santos e Mikael Pinheiro de Oliveira. Presente à sessão o Procurador do Estado Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, também, secretariando os trabalhos da 3ª Câmara de Julgamento, a Secretária Wlândia Maria de Oliveira Alencar. Iniciada a sessão a Presidente solicitou à Secretária que anunciasse as resoluções encaminhadas para homologação. Foram enviados para aprovação as Resoluções referentes aos Processos de Nº: 1/1479/2018, 1/2444/2014, 1/2552/2016, 1/4153/2017, 1/3520/2018, 1/5825/2018, 1/1683/2019, 2/0007/2019, 1/0356/2020, 1/0894/2013, 1/4305/2018 e 1/4098/2019. Não havendo sugestões de alterações as resoluções e os despachos foram aprovados. A Sra. Presidente anunciou para julgamento os seguintes processos: **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/6477/2018 - AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201816291 RECORRENTE: CEJUL E ATACADÃO S/A RECORRIDO: CEJUL E ATACADÃO S/A. Conselheiro Relator: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por maioria de votos, não conhecer do Recurso Voluntário, em razão de que a empresa recorrente aderiu ao REFIS instituído pela Lei nº 17.771, de 23 de novembro de 2021, e conhecer do Reexame Necessário, por força do art. 104 da Lei nº 15.614/2014. Vencidos os votos dos Conselheiros José Augusto Teixeira e Mikael Pinheiro de Oliveira que se manifestaram pelo conhecimento de ambos os recursos. Decisão contrária ao entendimento do representante da Procuradoria Geral do Estado, que se pronunciou pelo não conhecimento de ambos os recursos. No mérito, por maioria de votos, a 3ª Câmara resolve negar provimento ao Reexame Necessário, para confirmar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro Relator, Dr. José Augusto Teixeira, destacou em seu voto, que ressaltando seu entendimento pela aplicação no presente caso da penalidade prevista no art. 123, VIII, "L", da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, votou pela confirmação do julgamento singular, tendo em vista o disposto no art. 18 e o parágrafo único do art. 21 da Lei 17.771/2021, sendo seu entendimento acatado pelos Conselheiros José Ernane Santos e Diego de Andrade Trindade. As Conselheiras Lúcia de Fátima Dantas Muniz e Caroline Brito de Lima Azevedo se manifestaram em conformidade com o relator, mas não concordam com a ressalva, pois entendem que a penalidade a ser aplicada é a do artigo 123, III, "g" da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017. Foi voto vencido o Conselheiro Mikael Pinheiro de Oliveira que se manifestou pela parcial procedência, com aplicação da penalidade prevista no art. 123, VIII, "L", da Lei nº 12.670/96,

com nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, por entender que o Reexame Necessário admitido devolve a matéria por inteiro para apreciação da Câmara de Julgamento. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/6478/2018 - AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201816290 RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA RECORRIDO: ATACADÃO S/A. Conselheiro Relator: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro Relator, Dr. José Augusto Teixeira, destacou em seu voto, que ressaltando seu entendimento pela aplicação no presente caso, da penalidade prevista no art. 123, VIII, "L", da Lei nº 12.670/96, com a redação dada pela Lei nº 16.258/2017, votou pela confirmação do julgamento singular tendo em vista o disposto no art. 18 e o parágrafo único do art. 21 da Lei 17.771/2021, sendo seu entendimento acatado pelos Conselheiros José Ernane Santos e Diego de Andrade Trindade. As Conselheiras Lúcia de Fátima Dantas Muniz e Caroline Brito de Lima Azevedo se manifestaram em conformidade com o relator, mas não concordam com a ressalva, pois entendem que a penalidade a ser aplicada é a do artigo 123, III, "g" da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017. Foi voto vencido o Conselheiro Mikael Pinheiro de Oliveira que se manifestou pela parcial procedência, com aplicação da penalidade prevista no art. 123, VIII, "L", da Lei nº 12.670/96, com a redação dada pela Lei nº 16.258/2017, por entender que o Reexame Necessário admitido devolve a matéria por inteiro para apreciação da Câmara de Julgamento. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2138/2018 - AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201803928 RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA RECORRIDO: CARNEIRIL COMERCIAL EIRELI. Conselheira Relatora: LÚCIA DE FÁTIMA DANTAS MUNIZ. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/5490/2018 - AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201810270 RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA RECORRIDO: SERVELÉTRICA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. Conselheiro Relator: JOSÉ ERNANE SANTOS. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de nulidade exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Registre-se que o Procurador do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira, sugeriu o encaminhamento do processo à SECAT, para que justificasse o não atendimento ao pedido feito pelo julgador singular (fl. 73 dos autos), no sentido de que fosse providenciado junto ao fiscal autuante a anexação aos autos dos documentos que embasaram a autuação. Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da 3ª Sessão de Julgamento a ser realizada no dia 17 (dezessete) do mês de fevereiro do corrente ano, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, **Wlândia Maria de Oliveira Alencar**, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento, na forma do parágrafo único do art. 13 da Portaria nº 140 de 26 de abril de 2021.

ANTONIA HELENA
TEIXEIRA
GOMES:247284623
15

Assinado de forma digital
por ANTONIA HELENA
TEIXEIRA
GOMES:24728462315
Dados: 2022.02.22 19:57:01
-03'00'

Antônia Helena Teixeira Gomes
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA

WLADIA MARIA DE
OLIVEIRA
ALENCAR:32172826
391

Assinado de forma digital por
WLADIA MARIA DE OLIVEIRA
ALENCAR:32172826391
Dados: 2022.02.21 09:24:21
-03'00'

Wlândia Maria de Oliveira Alencar
SECRETÁRIA DA 3ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 3ª (TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL, REALIZADA POR
VIDEOCONFERÊNCIA, DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE
RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2022.**

Aos 17 (dezesete) dias do mês de fevereiro do ano 2022, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 52 do RICRT/CE, e amparado pela Portaria nº 140/2021, de 26 de abril de 2021, que regulamenta a realização de sessão de julgamento não presencial por meio de videoconferência, foi aberta a 3ª (terceira) Sessão Ordinária Virtual da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros Lúcia de Fátima Dantas Muniz, Caroline Brito de Lima Azevedo, Carlos Raimundo Rebouças Gondim, Diego de Andrade Trindade, José Ernane Santos e Mikael Pinheiro de Oliveira. Presente à sessão o Procurador do Estado Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, também, secretariando os trabalhos da 3ª Câmara de Julgamento, a Secretária Wlândia Maria de Oliveira Alencar. Iniciada a sessão a Presidente solicitou à Secretária que anunciasse as resoluções encaminhadas para homologação. Foi enviada para aprovação a resolução referente ao Processo de Nº: 1/5534/2018. Não havendo sugestões de alterações a resolução foi aprovada. Foi aprovada também a Ata da 2ª Sessão Ordinária Virtual. Em razão da presença da representante da empresa Alexandra Holanda de Freitas - ME, foi alterada a ordem de julgamento dos processos da pauta. A Sra. Presidente anunciou para julgamento os seguintes processos: **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3462/2018 - AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201800617 RECORRENTE: ALEXANDRA HOLANDA DE FREITAS - ME RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONS. RELATORA: LÚCIA DE FÁTIMA DANTAS MUNIZ** Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar nos seguintes termos: 1. Quanto à preliminar de nulidade arguida pela parte – foi afastada, considerando que todo o procedimento de fiscalização foi descrito no Auto de Infração, sendo este devidamente motivado, inclusive com documentos comprobatórios anexados, possibilitando assim o exercício do contraditório e da ampla defesa, o que permite afirmar que nenhuma garantia constitucional foi preterida. 2. Quanto ao pedido de perícia, esse também foi afastado por unanimidade de votos, por entenderem os conselheiros ser desnecessário diante dos elementos de prova já anexados aos autos. 3. No mérito, por unanimidade de votos, a 3ª Câmara e Julgamento resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão pelo representante da Procuradoria geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, a titular da empresa, Sra. Alexandra Holanda de Freitas. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0662/2017 - AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201624980 RECORRENTE: PRATAMANIA COMÉRCIAL DE JÓIAS EM PRATA EIRELI - ME RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONS. RELATOR: JOSÉ ERNANE SANTOS** Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar nos seguintes termos: 1. Quanto a alegação da Recorrente, de que o imposto já havia sido recolhido – Foi acatada por maioria de votos, uma vez que ficou constatado nos autos, que o contribuinte fez a

apuração do ICMS do mês de novembro/2012 no livro físico, tendo incluído no livro de saídas a NF-e nº 019, no valor de R\$ 177.423,69, de modo que referida NF foi submetida à tributação e o ICMS dela compõe o saldo devedor apurado em novembro/2012, recolhido em 18/12/2012, no valor de R\$ 35.107,05. Vencido o voto da Conselheira Lúcia de Fátima Dantas Muniz que não acatou a alegação da parte, tendo em vista que o documento fiscal não estava escriturado na EFD, conforme entendimento do representante da Procuradoria Geral do Estado. 2. Quanto a aplicação da penalidade – Por unanimidade de votos, a 3ª Câmara decide pela aplicação da penalidade prevista no 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96, com as alterações da Lei nº 16.258/2017, considerando que a infração ficou caracterizada como descumprimento de obrigação acessória, em razão da decisão de pugnou pela exclusão do imposto. 3. No mérito, a 3ª Câmara de Julgamento resolve por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar em parte, a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar parcialmente procedente a acusação fiscal, entendendo tratar-se de descumprimento de obrigação acessória e reenquadrando a penalidade aplicada para a prevista no 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96, com as alterações da Lei nº 16.258/2017. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e em de acordo com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4171/2018 - AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201808609 RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA RECORRIDO: DISTRIBUIDORA VIA COSMÉTICOS LTDA. - CONS. RELATOR: MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA: Decisão:** A Sra. Presidente concedeu vista dos autos ao Procurador do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira, que na forma regimental os requereu, com esteio no § 1º do art. 58 da Portaria n. 145/2017, objetivando analisar os documentos constantes de CD anexo aos autos, o qual não foi disponibilizado aos membros da Câmara pelo webdrive. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3379/2019 - AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201909497 RECORRENTE: J. ALVES E OLIVEIRA LTDA RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONS. RELATOR: DIEGO DE ANDRADE TRINDADE. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, converter o julgamento do processo em perícia para: 1. Intimar o assistente técnico indicado pela empresa para que aponte no levantamento fiscal, quais as operações (CFOPs) foram lançadas em duplicidade, ou seja, referente a simples faturamento e a venda para entrega futura do mesmo produto. 2. Caso seja identificada a existência de duplicidade dos lançamentos, fazer o batimento e excluir as notas fiscais de simples faturamento. 3. Verificar como se deram as saídas das mercadorias relacionadas nas vendas para entrega futura, no estoque final do exercício fiscalizado, e se existe lançamento das mesmas no exercício seguinte, tudo em confronto com as notas de remessa para entrega futura. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da 4ª Sessão de Julgamento a ser realizada no dia 18 (dezoito) do mês de fevereiro do corrente ano, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Wlândia Maria de Oliveira Alencar, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento, na forma do parágrafo único do art. 13 da Portaria nº 140 de 26 de abril de 2021.

ANTONIA HELENA
TEIXEIRA
GOMES:24728462315

Assinado de forma digital por
ANTONIA HELENA TEIXEIRA
GOMES:24728462315
Dados: 2022.02.24 15:28:47
-03'00'

**Antônia Helena Teixeira Gomes
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA**

WLADIA MARIA
DE OLIVEIRA
ALENCAR:3217
2826391

Assinado de forma
digital por WLADIA
MARIA DE OLIVEIRA
ALENCAR:32172826391
Dados: 2022.02.23
08:51:41 -03'00'

**Wlândia Maria de Oliveira Alencar
SECRETÁRIA DA 3ª CÂMARA**



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 4ª (QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL, REALIZADA POR
VIDEOCONFERÊNCIA, DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO
DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2022.**

Aos 18 (dezoito) dias do mês de fevereiro do ano 2022, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 52 do RICRT/CE, e amparado pela Portaria nº 140/2021, de 26 de abril de 2021, que regulamenta a realização de sessão de julgamento não presencial por meio de videoconferência, foi aberta a 4ª (quarta) Sessão Ordinária Virtual da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros: Lúcia de Fátima Dantas Muniz, Caroline Brito de Lima Azevedo, Carlos Raimundo Rebouças Gondim, Diego de Andrade Trindade, José Ernane Santos e Mikael Pinheiro de Oliveira. Presente à sessão o Procurador do Estado Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, também, secretariando os trabalhos da 3ª Câmara de Julgamento, a Secretária Wlândia Maria de Oliveira Alencar. Iniciada a sessão a Presidente indagou se há alguma alteração a ser feita na ata da 3ª sessão virtual disponibilizada pela secretária, não havendo sugestões de alterações a ata foi aprovada. A Sra. Presidente anunciou para julgamento os seguintes processos: **Processo de Recurso nº 1/3004/2016 – Auto de Infração: 1/201615174. Recorrente: MAIS SABOR IND E COMÉRCIO DE REFRIGERANTES Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: Carlos Raimundo Rebouças Gondim. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por maioria de votos, dar parcial provimento para reformar a decisão singular de procedência para parcial procedência da autuação, excluindo do levantamento as notas fiscais canceladas e devolvidas, conforme demonstrativo constante do laudo pericial, mantendo a penalidade prevista no art. 123 inciso I alínea "e" da Lei nº 12.670/96, decisão em consonância com o entendimento manifestado em sessão pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado. Manifestaram-se contrariamente a esse entendimento as Conselheiras Lúcia de Fátima Dantas Muniz e Caroline Brito de Lima Azevedo que entenderam pela exclusão apenas das notas fiscais canceladas. **Processo de Recurso nº 1/3005/2016 – Auto de Infração: 1/201615180. Recorrente: MAIS SABOR IND E COMÉRCIO DE REFRIGERANTES Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: CAROLINE BRITO DE LIMA. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por maioria de votos, dar parcial provimento para reformar a decisão singular de procedência para parcial procedência da autuação, excluindo do levantamento as notas fiscais canceladas e devolvidas, conforme demonstrativo constante do laudo pericial, mantendo a penalidade prevista no art. 123 inciso I alínea "e" da Lei nº 12.670/96, decisão em consonância com o entendimento manifestado em sessão pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado. Manifestaram-se contrariamente a esse entendimento as Conselheiras Lúcia de Fátima Dantas Muniz e Caroline Brito de Lima Azevedo que entenderam pela exclusão apenas das notas fiscais canceladas. Ficou designado

ao Cons. José Ernane Santos a lavratura da resolução, por ter proferido o primeiro voto divergente vencedor. **Processo de Recurso nº 1/3006/2016 – Auto de Infração: 1/201615182. Recorrente: MAIS SABOR IND E COMÉRCIO DE REFRIGERANTES Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: LÚCIA DE FÁTIMA DANTAS MUNIZ. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por maioria de votos, dar parcial provimento para reformar a decisão singular de procedência para parcial procedência da autuação, excluindo do levantamento as notas fiscais canceladas e devolvidas, conforme demonstrativo constante do laudo pericial, mantendo a penalidade prevista no art. 123 inciso I alínea "e" da Lei nº 12.670/96, decisão em consonância com o entendimento manifestado em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Manifestaram-se contrariamente a esse entendimento as Conselheiras Lúcia de Fátima Dantas Muniz e Caroline Brito de Lima Azevedo que entenderam pela exclusão apenas das notas fiscais canceladas. Ficou designado ao Cons. José Ernane Santos a lavratura da resolução, por ter proferido o primeiro voto divergente vencedor. **Processo de Recurso nº 1/3007/2016 – Auto de Infração: 1/201615186. Recorrente: MAIS SABOR IND E COMÉRCIO DE REFRIGERANTES Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por maioria de votos, dar parcial provimento para reformar a decisão singular de procedência para parcial procedência da autuação, excluindo do levantamento as notas fiscais canceladas e devolvidas, conforme demonstrativo constante do laudo pericial, mantendo a penalidade prevista no art. 123 inciso I alínea "e" da Lei nº 12.670/96, decisão em consonância com o entendimento manifestado em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Manifestaram-se contrariamente a esse entendimento as Conselheiras Lúcia de Fátima Dantas Muniz e Caroline Brito de Lima Azevedo que entenderam pela exclusão apenas das notas fiscais canceladas. Registre-se que nesta data foi lida e aprovada a presente ata. Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos. E para constar, eu, Wlândia Maria de Oliveira Alencar, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento, na forma do parágrafo único do art. 13 da Portaria nº 140/2021, de 26 de abril de 2021.

ANTONIA HELENA
TEIXEIRA
GOMES:24728462315

Assinado de forma digital por
ANTONIA HELENA TEIXEIRA
GOMES:24728462315
Dados: 2022.02.22 19:48:11
-03'00'

**Antônia Helena Teixeira Gomes
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA**

WLADIA MARIA
DE OLIVEIRA
ALENCAR:321728
26391

Assinado de forma digital
por WLADIA MARIA DE
OLIVEIRA
ALENCAR:32172826391
Dados: 2022.02.21 09:51:38
-03'00'

**Wlândia Maria de Oliveira Alencar
SECRETÁRIA DA 3ª CÂMARA**